

Império, salvo sendo estrangeiros todos os contraentes, e neste caso deverão ser apresentados competentemente traduzidos na língua nacional.

- Documentos escritos em língua estrangeira: arts. 140 do Código Civil e 157 do Código de Processo Civil.
- Vide Súmula 259 do STF.

Art. 126. Os contratos mercantis são obrigatórios; tanto que as partes se acordam sobre o objeto da convenção, e os reduzem a escrito, nos casos em que esta prova é necessária.

- Falta de assinatura de sócio no contrato social: art. 38, V, da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, e art. 75, V, do Decreto n.º 57.651, de 19 de janeiro de 1966.
- Vide art. 1.079 do Código Civil.

Art. 127. Os contratos tratados por correspondência epistolar, reputam-se concluídos e obrigatórios desde que o que recebe a proposição expede carta de resposta, aceitando o contrato proposto sem condição nem reserva; até este ponto é livre retratar a proposta; salvo se o que a fez se houver comprometido a esperar resposta, e a não dispor do objeto do contrato senão depois de rejeitada a sua proposição, ou até que decorra o prazo determinado.

Se a aceitação for condicional, tornar-se-á obrigatória desde que o primeiro proponente avisar que se conforma com a condição.

- Contrato por correspondência epistolar: art. 1.086 do Código Civil.
- Aceitação: arts. 1.082 e 1.083 do Código Civil.
- Vide art. 191.

Art. 128. Havendo no contrato pena convencional, se um dos contraentes se arrepender, a parte prejudicada só poderá exigir a pena (art. 218).

Art. 129. São nulos todos os contratos comerciais:

1. que forem celebrados entre pessoas inábeis para contratar;
2. que recaírem sobre objetos proibidos pela lei, ou cujo uso ou fim for manifestamente ofensivo da sã moral e bons costumes;
3. que não designarem a causa certa de que deriva a obrigação;
4. que forem convencidos de fraude, dolo ou simulação (art. 828);

- Vide art. 147, II, do Código Civil.

5. sendo contraídos por comerciante que vier a falir, dentro de 40 (quarenta) dias anteriores à declaração da quebra (art. 827).

- Nulidade: arts. 145 a 158 do Código Civil.
- Vide arts. 14, parágrafo único, III, e 52 do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências).

Art. 130. As palavras dos contratos e convenções mercantis devem inteiramente entender-se segundo o costume e uso recebido no comércio, e pelo mesmo modo e sentido por que os negociantes se costumam explicar, posto que entendidas de outra sorte possam significar coisa diversa.

- Nas declarações de vontade atender-se-á mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem (art. 85 do Código Civil).

Art. 131. Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases:

1. a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa-fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras;
2. as cláusulas duvidosas serão entendidas pelas que o não forem, e que as partes tiverem admitido; e as antecedentes e subseqüentes, que estiverem em harmonia, explicarão as ambíguas;
3. o fato dos contraentes posterior ao contrato, que tiver relação com o objeto principal, será a melhor explicação da vontade que as partes tiverem no ato da celebração do mesmo contrato;
4. o uso e prática geralmente observada no comércio nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar onde o contrato deva ter execução, prevalecerá a qualquer inteligência em contrário que se pretenda dar às palavras;
5. nos casos duvidosos, que não possam resolver-se segundo as bases estabelecidas, decidirá-se em favor do devedor.

- Vide arts. 673 deste Código e 85 do Código Civil.

Art. 132. Se para designar a moeda, peso ou medida, se usar no contrato de termos genéricos que convenham a valores ou quantidades diversas, entender-se-á feita a obrigação na moeda, peso ou medida em uso nos contratos de igual natureza.

Art. 133. Omitindo-se na redação do contrato cláusulas necessárias à sua execução, deverá presumir-se que as partes se sujeitaram ao que é de uso e prática em tais casos entre os comerciantes, no lugar da execução do contrato.

Art. 134. Todo documento de contrato comercial em que houver raspadura ou emenda substancial não ressalvada pelos contraentes com assinatura da ressalva não produzirá efeito algum em juízo; salvo mostrando-se que o vício fora de propósito feito pela parte interessada em que o contrato não valha.

- Documento com entrelinha, emenda, borra ou cancelamento: art. 386 do Código de Processo Civil. Vide, também, o art. 171 do Código de Processo Civil.

Art. 135. Em todas as obrigações mercantis com prazo certo, não se conta o dia da data do contrato, mas o imediato seguinte; conta-se, porém, o dia da expiração do prazo ou vencimento.

- Contagem de prazos: arts. 125 do Código Civil e 184 do Código de Processo Civil.
- A Lei n.º 7.089, de 23 de março de 1983, veda a cobrança de juros de mora sobre título cujo vencimento se dê em feriado, sábado ou domingo.

Art. 136. Nas obrigações com prazo certo, não é admissível petição alguma judicial para a sua execução antes do dia do vencimento; salvo nos casos em que este Código altera o vencimento da estipulação, ou permite ação de remédios preventivos.

- Cobrança de dívida antes de vencido o prazo: arts. 954 e 1.530 do Código Civil.
- Vide art. 184, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Art. 137. Toda a obrigação mercantil que não tiver prazo certo estipulado pelas partes, ou marcado neste Código, será exequível 10 (dez) dias depois da sua data.

- Falta da época para pagamento: art. 952 do Código Civil.

Art. 138. Os efeitos da mora no cumprimento das obrigações comerciais, não havendo estipulação no contrato, começam a correr desde o dia em que o credor, depois do vencimento, exige judicialmente o seu pagamento.